

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**

<b>Nome do Autuado: EDUARDO PERPETUO ALVES</b>	
<b>CPF/CNPJ: 011.760.186-12</b>	
<b>Nº do Processo Adm: E078982/2007</b>	<b>Nº. Do Auto de Infração: 277009-7/A</b>

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 33.798,80 (trinta e três mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 33.798,80 (trinta e três mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** AR recebido em 14/08/2007. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** AR recebido em 14/08/2007, defesa apresentada em 24/08/2007 data de vencimento 03/09/2007. Defesa tempestiva.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** Publicação em 03/04/2008, recurso apresentado em 05/05/2008. Recurso tempestivo.

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/06.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

O atuado alega que o Princípio da Reserva Legal foi ferido, ele preleciona que “os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada pelo Poder Legislativo”. Conclui-se que o órgão estadual não pode criar uma tipificação criminal;

O Decreto Estadual 44.309/06 autoriza a punição de quem comercializa produtos e subprodutos da flora nativa. Eucalipto não é espécie de flora nativa brasileira, trata-se de uma espécie exótica, tanto que, a própria autoridade que lavrou o auto de infração confirma que o produto em questão é o produto de eucalipto;

É inevitável a conclusão de que o tipo infracional aplicado ao recorrente não se equivale à suposta conduta imputada ao mesmo;

Afirma que as penalidades foram impostas em virtude de autuação ilegal (sem previsão legal), portanto as penalidades devem ser anuladas, haja vista que não encontram supedâneo legal para coexistir;

De acordo com o tópico anterior, deve o auto de infração ser anulado, anulando-se também a multa aplicada, a apreensão e o embargo das atividades;

O auto de infração foi lavrado na ausência do atuado, sendo assim, de acordo com o Decreto 44.309/06 duas testemunhas deviam estar presente no local, e isso não ocorreu;

O recorrente possui uma Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, que lhe permite colheita da espécie de eucalipto “*eucalyptus grands*”, no período de 27/03/07 a 27/09/2008;

Afirma que neste caso, o embargo das atividades pela PM deverá estar amparado por laudo elaborado por técnico habilitado, o que não ocorreu neste caso;

O Princípio da Proporcionalidade foi ferido, pois o valor da multa é exorbitante, principalmente pelo fato da propriedade do recorrente não ter sequer valor aproximado do valor da multa;

Alega não ter condições de pagar a multa imposta é uma pessoa pobre, e tem o costume de respeitar as normas ambientais, portanto pede que essa situação seja analisada pelo julgador;

Diz que o próprio IEF descumpriu a lei quando não cumpre o prazo de julgamento para o processo quando levado à primeira instância;

Caso a multa não seja anulada, pede que seja reduzida em até 100% (cem por cento) conforme inciso III do parágrafo 1º da Lei Estadual 14.309/2002 devido ao baixo grau de instrução do mesmo e a inocência de gravidade, bem como de danos ambientais, na sua suposta conduta;

Se nenhuma das hipóteses acima for acatada, que seja concedido ao requerente, desconto de 70% (setenta por cento) do valor para fins de pagamentos à vista, nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, alínea “A” da Lei 14.309/02.

## VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na

jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.** Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Ressalta-se que o Auto de Infração foi lavrado por estar em discordância com a lei. O motivo de ser autuado foi comercialização do carvão vegetal **sem prova de origem**;

As alegações feitas pelo autuado quanto à aplicação de sanção administrativa por força de Decreto são infundadas, uma vez que a sanção administrativa é determinada por Lei, e regulamentada por Decreto, conforme o Art. 15, §2º da Lei 7.772 de 08 de setembro de 1980, ALTERADA PELA LEI 15.972/2006:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.(...)

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

O recorrente pede que auto de infração seja anulado, pois as penalidades foram impostas em virtude de autuação ilegal. O pedido não poderá ser atendido, uma vez que ficou explícito que o alicerce legal para lavrar o auto de infração foi o artigo 95, inciso V e artigo 57, incisos II, IV e VII do Decreto 44.309/06;

O artigo 29, parágrafo 2º do Decreto 44.844/2008 traz:

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a **fiscalização** acompanhado de duas testemunhas. *(Grifamos)*

Portanto, não deve prosperar a alegação de que é obrigatória a presença de duas testemunhas no auto de infração, a presença das testemunhas é indispensável no auto de fiscalização;

O recorrente apresentou a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, mas mesmo com tal declaração não existe provas de origem do produto, o que é indispensável;

Quanto ao pedido de laudo não pode ser acatado, já que conforme o art. 59, parágrafo único do Decreto 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

O valor da multa está de acordo com os valores atualizados do Decreto que vigorava a época da autuação. Importante dizer que esse valor já foi revisado em primeira instância e não está em desconformidade com o Princípio da Proporcionalidade;

O recorrente expõe que não possui condições de pagar a multa imposta, por isso de acordo com o artigo 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844, será concedido 30% de desconto do valor original que lhe foi imposto:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, **ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Quando diz que o IEF descumpriu a lei quanto ao prazo para julgamento, esta não prospera, pois acerca da prescrição intercorrente administrativa o Estado de Minas Gerais já ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15047 de 24 de setembro de 2010 que:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. **Grifo nosso**

Pede-se também que seja aplicada a redução em até 100% ou desconto de 70% para fins de pagamento à vista conforme prevê a Lei 14.309/02, mas os dois pedidos não entram em conformidade com o que assegura os dispositivos da Lei referida;

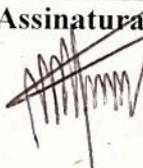
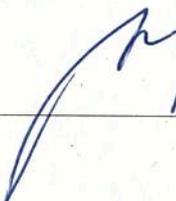
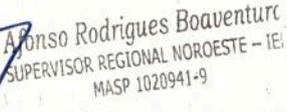
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

**VII - CONCLUSÃO**

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, arbitrando o valor da autuação em **R\$23.652,86** (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 21 de fevereiro de 2018.

<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>   MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO - IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>   Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9